

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE-MT

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 017/2019

PROC. ADM.: N.º 624/2019







SOTOLANI ENGENHARIA E

CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.934.996/0001-21, com sede na Av. General Melo, 2.606, quadra 02, Lote 38, Bairro Grande Terceiro, CEP 78065-290, Cuiabá/MT, representada por seu sócio proprietário infra assinado, Haggy Sotolani Rodrigues, portador do CPF n.º 010.413.381-39 e do Rg. N.º 18123295 SSP/MT, participante do certame licitatório de Tomada de Preços Nº 017/2019, tendo tomado ciência da r. decisão que a INABILITOU na Primeira Fase – DOCUMENTAÇÃO, do referido certame, por meio da ATA datada de 09/07/2019 – resultante do Julgamento de Recurso contra Habilitação proveniente da Ata Reservada datada de 12/06/2019, vêm, à honrosa presença de Vossa Senhoria, dizer que, "Data Vênia", discorda da r. decisão, razão pela qual, com amparo nos Art. 109 e seguintes da Lei 8.666/93 e também no respectivo Edital – parte RECURSOS - , vem nesta oportunidade interpor o presente

RECURSO POR INABILITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos :

A Empresa SOTOLANI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, tomou conhecimento do Edital de Tomada de Preços EDITAL Nº 017/2019, por meio de publicação em Jornal de Circulação Diária, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, adquiriu o referido edital conforme Guia de Recolhimento própria.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA COMERCIAL", oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde todos os participantes e a comissão vistaram toda documentação (

Av. General Mello, 2.606, Sala 1, Qd. 2, 65 3055-0009 CEP: 78065-290, Grande Terceiro - Cuiabá-MT haggy@sotolani.com.br



apresentada e ainda os envelopes de propostas e suspendeu a sessão para analise da documentação.

No dia 12/06/2019, a douta comissão se reunião e, em ata reservada, julgou improcedente os recursos apresentados na sessão de recebimento das propostas ocorrida em data de 07/06/2019 contra a ora Recorrente, considerando-a HABILITADA ao certame. Entretanto, ao apreciar novo recurso apresentado, quedou por INABILITAR a ora Recorrente, por supostamente não atender ao item 10.4.4 do Edital (atestado de capacidade técnica em nome da Licitante devidamente reconhecido pela entidade profissional competente).

Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Sinop/MT, em cujo documento consta como RESPONSÁVEL TÉCNICO o Engenheiro Haggy Sotolani Rodrigues, portador do CPF n.º 010.413.381-39 e do Rg. N.º 18123295 SSP/MT — este indicado no certame em apreço (TP 019/2019), na qualidade de responsável técnico.

<u>No vertente caso, o responsável técnico da</u>
<u>empresa licitante também é o seu proprietário/sócio – plenamente</u>
<u>responsável pelos atos empresariais(nos termos da lei).</u>

Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa(ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

haggy@sotolani.com.br

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."





CEP: 78065-290, Grande Terceiro - Cuiabá-MT





Importa observar, Doutos Julgadores, que a pessoa do responsável técnico da Licitante/Recorrente é o próprio sócio proprietário da mesma, pela qual responde não somente como responsável técnico, mas também pela própria higidez da personalidade jurídica a qual representa. Não se trata, portanto, de mero represente técnico com o qual a Licitante possua apenas tênue vínculo (muitas vezes por meio apenas de um contrato de prestação de serviços). NÃO!!! No caso em exame, a responsabilidade da pessoa física – data a natureza da sociedade empresarial – funde-se com a pessoa jurídica.

A Licitante/Recorrente, através de seu sócio proprietário (representante legal e responsável técnico, repita-se) possui vasto acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame, na esteira do que se pode inferir dos atestados abaixo e já colacionados com o envelope documento/proposta:





WWW.MT.GOV.BR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL 013/2016 - SAOB

Atestamos, a requerimento do interessado protocolado sob o 15318/2015 que a Firma: CONSTRUTUORA SANTA LÚCIA LTDA – EPP com sede na Rua 24 de Outubro nº 185 – Bairro Centro – Cuiabá – MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.982.578/0001-53 executou por força do Instrumento Contratual nº 146/2014/00/00-SETPU para a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES atual SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA – SINFRA, com sede na Rua J, Quadra 01, Lote 05 – Setor A – Edifício Edgar Prado Arze – Centro Político Administrativo – CPA – Cuiabá-MT – CEP 78.049-906, fone 3613-6600, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0022-79, a contento e de acordo com as normas em vigor na SINFRA e DNIT, os serviços abaixo especificados, executados da até a 16ª Medição.

DADOS DA OBRA:

DISCRIMINAÇÃO

CÓDIGO

74209/001

composição

IC: 146/2014/00/00-SETPU

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES atual SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGISTICA

OBRA: CONSTRUÇÃO DE PONTE MISTA – AÇO E CONCRETO

RODOVIA: MT-060 (RODOVIA TRANSPANTANEIRA)

TRECHO: POCONÉ – PORTO JOFRE

SUB-TRECHO: Km 17 (POSTO DE FISCALIZÇÃO) - Km 64 (RIO PIXAIM)

EXTENSÃO: 259,00 m VALOR CONTRATUAL: R\$ 5.439.951,30

PERÍODO DE EXECUÇÃO: 14/04/2014 A 31/12/2015

FISCALIZAÇÃO: ENG.º TÉRCIO LACERDA DE ALMEIDA - FISCAL PORTARIA SINFRA N.º 077 / 2.015 - CREA 1827/D

RNP: 1.207.632.406 ART: 1.782.221

RESPONSÁVEL TÉCNICO: ENG° LUCIANE ARRUDA FERRAZ - CREA/MT 02826/D-D - RNP 120.170.343-3

ART: 2325246, 2042309 e 2417233.

RESPONSÁVEL TÉCNICO: ENG° HAGGY SOTOLANI RODRIGUES – CREA/MT 029685 – RNP 121.286.463-8

ART: 2496995, 2499057 e 2499986.

79690	SERVIÇOS PRELIMINARES
composição	Projeto e Licenciamento Ambiental (SUPRESSÃO)
72733	Sondagem e Elaboração de Projeto para Estudo de Fundação (SUPRESSÃO)
1.01.700.000.5	Abrigo Prov. De Madeira exec. Na Obra p' Alojamento e Dep. de Materiais e Fer.
3346	Grupo Gerador até 60 KVA

Placa de Obra em Chapa de Aço Galvanizado

Detalhamento de Projeto Executivo (ADITIVO)



UND	QUANTIDADE
UD	0,00
UD	37,00
M²	260,00
HS	2.500,00
M²	17,29
M²	1.087,80







		WWW.M	T.GOV.BR
composição	Instalação de Canteiro de Obras e Alojamento (ADITIVO)	UD	13,00
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT	UND	QUANTIDADE
	INFRA ESTRUTURA CREA - MT A 0012.033		
2 S 00 000 20	Mobilização e Desmobilização de Pessoal para Obra	VB	85.150,00
01.02.410.000	Estacas Tipo Strauss moldadas 'in loco' Conc. Tipo C : FCK 15 Mpa (30 T) D = 30 CM	ML	1.820,00
2 S 04 000 00	Escavação Manual em Material de 1ª Categoria	M^3	195,00
3 S 03 370 00	Forma Comum de Madeira (caibro, ferro, prego, gerador)	M^2	130,00
3 S 03 353 00	Dobragem e Colocação de Armadura	KG	9.828,00
2 S 03 325 00	Concreto Estrutural FCK 18 Mpa	M³	195,00
2 S 03 300 51	Confecção e Lançamento Concreto Magro em Betoneira (AC / BC)	M^3	195,00
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO MESO ESTRUTURA / MUROS e ALAS	UND	QUANTIDADE
3 S 03 370 00	Forma Comum de Madeira (caibro, ferro, prego, gerador)	M³	1.716,00
3 S 03 353 00	Dobragem e Colocação de Armadura	KG	13.741,00
2 S 03 327 50	Concreto Estrutural FCK 25 Mpa	M³	390,00
1.03.310.032.0	Transporte / Lançamento / Adensamento e Acabamento de Concreto em Estruturas	M³	390,00
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO SUPER ESTRUTURA	UND	QUANTIDADE
73970/001	Longarinas em Perfis Laminados (ASTM A 572)	KG	148.958,33
4774	Transversina em Perfis Laminados (ASTM A 572)	KG	13.200,00
569	Contraventamento em Cantoneiras Laminadas (ASTM A 36)	KG	11.733,47
10957	Chapas / Ligações e Parafusos	KG	7.333,37
10964	Perfil U dobrado para Montagem de Defensa (ASTM A 36)	ML	528,00
7690	Bate Rodas em Perfis Metálicos Tubular (DIN 2440)	ML	528,00
73656	Jateamento em Peças Metálicas de Aço Carbono	M²	2.200,00
73865	Pintura Epoxidica Açabamento 125 micras x 5 em razão da espessura	M²	2.200,00
73924	Pintura Epoxidica Acabamento 125 micras x 5 em razão da espessura	M²	2.200,00
10966	Conector Metálico de Cizalhamento em Perfis Laminados	KG	8.286,63
14170	Telha Auto Portante Steel Deck / espessura 0,95 MM	M²	1.320,00
7156	Tela Soldada CA 60 Q 196 / 10 x 10 x 5 MM	M²	2.640,00
74254/002	Armação de Aço CA 50 - D = 6,3 MM (1/4) a 12,5 MM (1/2) Forn. Corte, Dobra e Col.	KG	9.826,63







		W W W , M	T.GOV.BR
12888	Aparelho de Apoio em Neoprene Fretado	DM ³	110,00
74137/004	Concreto Usinado FCK 25 Mpa, inclusive Transporte Horizontal	M^3	264,00
74157/003	Lançamento de Concreto em Estruturas	M^3	198,00
composição	Mão de Obra e Ins. Bás. / Benficiamento de Perfis e Acessórios de comp. Da Ponte	KG	20.954,18
5924	Guindaste Hidráulico 30 Toneladas / Operação Diurna	HS	220,00
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO TRASPORTES	UND	QUANTIDADE
2 S 09 001 40	Transporte Local com Carroceria em Rodovia Não Pavimentada	TxKM	133.800,00
2 S 09 002 05	Transporte Local com Carroceria em Rodovia Pavimentada	T x KM	133.800,00

Serviços concluídos até a 16ª Medição:

onolalado ate a lo incalçe	
Vazante 19	10,00 metros
Vazante 20	15,00 metros
Vazante 21	20,00 metros
Vazante 22	30,00 metros
Vazante 23	20,00 metros
Vazante 24	20,00 metros
Vazante 26	
Vazante 27	20,00 metros
Vazante 28	20,00 metros
Vazante 29	20,00 metros
Vazante 30	20,00 metros
Vazante 31	20.00 metros

Total235,0 metros
Foram concluídas 12(doze) pontes de um total de 13(treze) pontes.

Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT

CREA - MT
A 0012.038

Cuiabá, 13 de setembro de 2016.

SUPERINTENDENTE DE CONTROLE E EXECUÇÃO DE OBRAS/SUCEO

SECRETARIA ADJUNTA DE OBRAS - SAOB

ENGO TÉRCIO LACERDA DE ALMEIDA ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIA

A





		W W W . M	T.GOV.BR
12888	Aparelho de Apoio em Neoprene Fretado	DM³	110,00
74137/004	Concreto Usinado FCK 25 Mpa, inclusive Transporte Horizontal	M³	264,00
74157/003	Lançamento de Concreto em Estruturas	M^3	198,00
composição	Mão de Obra e Ins. Bás. / Benficiamento de Perfis e Acessórios de comp. Da Ponte	KG	20.954,18
5924	Guindaste Hidráulico 30 Toneladas / Operação Diurna	HS	220,00
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO TRASPORTES	UND	QUANTIDADE
2 S 09 001 40	Transporte Local com Carroceria em Rodovia Não Pavimentada	TxKM	133.800,00
2 S 09 002 05	Transporte Local com Carroceria em Rodovia Pavimentada	T x KM	133.800,00

Serviços concluídos até a 16ª Medição:

Vazante 19	10,00 metros
Vazante 20	15,00 metros
Vazante 21	20,00 metros
Vazante 22	30,00 metros
Vazante 23	20,00 metros
Vazante 24	20,00 metros
Vazante 26	20,00 metros
Vazante 27	20,00 metros
Vazante 28	20,00 metros
Vazante 29	20,00 metros
Vazante 30	
Vazante 31	20,00 metros

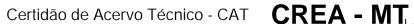
Total235,0 metros Foram concluídas 12(doze) pontes de um total de 13(treze) pontes. Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT CREA - MT A 0012.038

Cuiabá, 13 de setembro de 2016.

SUPERINTENDENTE DE CONTROLE E EXECUÇÃO DE OBRAS/SUCEO

SECRETARIA ADJUNTA DE OBRAS - SAOB

ENGO TÉRCIO LACERDA DE ALMEIDA ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO





Complemento:

Cidade: POCONE

Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 165685

ATIVIDADE EM ANDAMENTO

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, o Acervo Técnico do profissional **HAGGY SOTOLANI RODRIGUES**

referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descriminada(s): Profissional: HAGGY SOTOLANI RODRIGUES Registro: MT029685 RNP: 1212864638 Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL. 1 / 3 -----Número de ART: 2496995 Tipo de ART: Execução Registrada em: 10/05/2016 Baixada em: Participação técnica: Co-Responsável Forma de Registro: Empresa Contratada: CONSTRUTORA SANTA LUCIA LTDA - EPP Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSP. E PAV. URBANA CPF/CNPJ: 03507415/0022-79 Endereco da obra/Servico: RODOVIA RODOVIA MT 060 RODOVIA TRANSPANTANEIRA No. 0 Complemento: Cidade: POCONE UF: MT CEP: 78000000 Data de Início: 14/04/2014 Conclusão efetiva: Proprietário: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSP. E PAV. URBANA CPF/CNPJ: 03507415/0022-79 Atividade Técnica: Descrição da Obra/Serviço: Quant: Und: 259.00 1 - EXECUÇÃO PONTES DE ACO E CONCRETO М Descrição Complementar/Resumo do Contrato: SUBSTITUIÇÃO DA ART Nº 1997085 DEVIDO AO CANCELAMENTO DA ART Nº 1902455 VINCULADA. CONTRATO Nº 146/2014/00/00 - SETPU - OBJETO DO PRESENTE CONTRATO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PONTE MISTA - AÇO E CONCRETO NA RODOVIA MT 060 (RODOVIA TRANSPANTANEIRA) , NO TRECHO: POCONÉ - PORTO JOFRE, SUB-TRECHO: KM 17 (POSTO DE FISCALIZAÇÃO) - KM 64 (RIO PIXAIM), COM 13 PONTES E 259,00 METROS DE EXTENSÃO ME RESPONSABILIZEI SOBRE A EXECUÇÃO DESTA OBRA A PARTIR DO DIA 24 DE JULHO DE 2014. 2 / 3 -----Número de ART: 2499986 Registrada em: 20/05/2016 Baixada em: Tipo de ART: Execução Participação técnica: Co-Responsável Forma de Registro: Empresa Contratada: CONSTRUTORA SANTA LUCIA LTDA - EPP Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSP. E PAV. URBANA CPF/CNPJ: 03507415/0022-79 Endereço da obra/Serviço: RODOVIA MT 060, TRANSPANTANEIRA, TRECHO POCONÉ-PORTO Nº: 0 Bairro: Complemento: Cidade: POCONE UF: MT CEP: 78000000 Data de Início: 09/05/2015 Conclusão efetiva: Proprietário: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSP. E PAV. URBANA CPF/CNP J: 03507415/0022-79 Atividade Técnica: Descrição da Obra/Serviço: Und: Ouant: 242122,45 _{KG} 1 - EXECUÇÃO ESTRUTURAS - METÁLICAS Descrição Complementar/Resumo do Contrato: ART de complementação número 2496995 REFENTE MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA COM O PESO 242.122,45 KILOGRAMAS do CONTRATO Nº 146/2014/00/00 - SETPU - OBJETO DO PRESENTE CONTRATO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PONTE MISTA - AÇO E CONCRETO, NA RODOVIA MT -060(RODOVIA TRANSPANTANEIRA), NO TRECHO: POCONÉ - PORTO JOFRE, SUB-TRECHO: KM 17(POSTO DE FISCALIZAÇÃO) - KM 64 (RIO PIXAIM COM 13 PONTES E 259,00 METROS DE EXTENSÃO (LOTE 02 DO EDITAL) de prazo de execução o termo de apostilamento nº146/2014/02/01-SINFRA. Número de ART: **2603723** Tipo de ART: Execução Registrada em: 22/09/2016 Baixada em: Participação técnica: Co-Responsável Forma de Registro: Empresa Contratada: CONSTRUTORA SANTA LUCIA LTDA - EPP Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSP. E PAV. URBANA CPF/CNPJ: 03507415/0022-79 Endereco da obra/Servico: RODOVIA MT 060, TRANSPANTANEIRA, TRECHO POCONÉ-PORTO

Bairro:

UF: MT

CEP: 78000000



CREA - MT Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 165685

Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

ATIVIDADE EM ANDAMENTO

Data de Início: 31/03/2016 Conclusão efetiva:

Proprietário: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSP. E PAV. URBANA CPF/CNPJ: 03507415/0022-79

Atividade Técnica: Descrição da Obra/Serviço: Quant: Und: 0.01 1 - EXECUÇÃO PONTES DE ACO E CONCRETO

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

ART de complementação número 2599182 do CONTRATO Nº 146/2014/00/00 - SETPU - OBJETO DO PRESENTE CONTRATO A

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PONTE MISTA - AÇO E CONCRETO, NA RODOVIA MT -060(RODOVIA TRANSPANTANEIRA), NO TRECHO: POCONÉ - PORTO JOFRE, SUB-TRECHO: KM 17(POSTO DE FISCALIZAÇÃO) - KM 64 (RIO PIXAIM COM 13 PONTES E 259,00 METROS DE EXTENSÃO (LOTE 02 DO EDITAL) FOI O ADITIVADO PRAZO DE EXECUÇÃO PARA MAIS 350 DIAS TOTALIZANDO 604 DIAS COM PREVISÃO PARA TERMINO (16/03/2017).

CONFORME O TERMO DE RERRATIFICAÇÃOnº 146/2014/03/02-SINFRA Processo nº 220037/2015

Informações Complementares

2016040447 O atestado protocolizado no CREA-MT sob número:

, está registrado com as CAT's número(s):

165685

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 012036a 012038 o atestado contendo foilha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

> Certidão de Acervo Técnico nº 165/685 2016 22 de Setembro de 2016 Hora: 17:28:38

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-MT (www.crea-mt.org.br, em ART OnLine - CAT).

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A CAT é válida em todo o território nacional.

O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso Av. Rubens de Mendonca, 491 - CEP: 78.005-725 Tel: (65) 3315-3000, E-mail: atendimento@crea-mt.org.br









ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEFINITIVO

Atestamos, a requerimento do interessado protocolado sob o número do ofício 019/2017 que a Firma: CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA - EPP com sede na Rua 24 de Outubro nº 185 - Bairro Centro - Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.982.578/0001-53 executou por força do Termo do Contrato nº 046/2016 para a PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP com sede na Avenida das Embaúbas, n° 1386, Centro - Caixa postal 500 - CEP 78550-206, Sinop - Mato Grosso, Fone: (66) 3517-5200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.024.003/0001-32, a contento e de acordo com as normas em vigor na PREFEITURA DE SINOP e DNIT, os serviços abaixo especificados, executados da até a 6ª Medição.

DADOS DA OBRA:

I C: 046/2016

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

OBRA: CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO EM TRAVESSIA NO CÓRREGO NEUZA (PROLONGAMEN-

TO DA AVENIDA DAS FIGUEIRAS), SINOP – MT

LOCAL: CÓRREGO NEUZA (PROLONGAMENTO DA AVENIDA DAS FIGUEIRAS)

TRECHO: PROLONGAMENTO DA AVENIDA DAS FIGUEIRAS

EXTENSÃO: 15,00 m

VALOR CONTRATUAL: R\$ 832.807,14

VALOR DO ADITIVO: R\$206.678,26

VALOR TOTAL CONTRATADO: R\$ 1.039.485,40

PERÍODO DE EXECUÇÃO: 09/09/2016 A 10/05/2017

FISCALIZAÇÃO: ENG.º WILSON TERUMASSA KUBOTA - FISCAL - CREA PR 8786 - 1702625931-RNP ART:

RESPONSÁVEL TÉCNICO: ENGº HAGGY SOTOLANI RODRIGUES – CREA/MT 029685 – RNP 121,286,463-8

ART: 2612431, 2738003 E 2743596.

	PROJETO EXECUTIVO		
-	Elaboração de projeto executivo	un.	1,00
	SERVIÇOS PRELIMINARES		
74209/001	Placa de obra em chapa de aço galvanizado (2,00 x 3,00m)	m²	6,00
73686	Locação da obra, com uso de equipamentos topográficos, inclusive nivelador	m²	399,88
73992/001	LOCACAO CONVENCIONAL DE OBRA, ATRAVÉS DE GABARITO DE TA- BUAS CORRIDAS PONTALETADAS A CADA 1,50M, SEM REAPROVEITA- MENTO	m²	440,00
73417	GRUPO GERADOR 150 KVA- CHP	chp	274,44
73752/001	SANITARIO COM VASO E CHUVEIRO PARA PESSOAL DE OBRA, COLETIVO DE 2 MODULOS E 4M2, PAREDES CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA 10MM, TELHAS ONDULADAS DE 6MM DE FIBROCIMENTO, INCLUSIVE INSTALACAO E APARELHOS, REAPROVEITADO 2 VEZES (INSTALACOES E APARELHOS)	un.	1,00
85424	ISOLAMENTO DE OBRA COM TELA PLASTICA COM MALHA DE 5MM E ESTRUTURA DE MADEIRA PONTALETEADA	m²	125,00

Avenida dos Jacarandás 4265, Setor Residencial Norte, CEP: 78550-362-Sinop-MT. Fone: (66) 3511-3700

www.sinop.mt.gov.br/sme



74210/001	BARRACAO PARA DEPOSITO EM TABUAS DE MADEIRA, COBERTURA EM FIBROCIMENTO 4 MM, INCLUSO PISO ARGAMASSA TRAÇO 1:6 (CIMENTO E AREIA)	m²	0,00
	INFRAESTRUTURA		
	Fundação		
73481	ESCAVACAO MANUAL DE VALAS EM TERRA COMPACTA, PROF. DE 0 M < H <= 1 M	m³	104,38
72917	ESCAVACAO MECANICA DE VALA EM MATERIAL 2A. CATEGORIA DE 2,01 ATE 4,00 M DE PROFUNDIDADE COM UTILIZACAO DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA	m³	1.190,00
72921	REATERRO DE VALA COM MATERIAL GRANULAR DE EMPRESTIMO ADENSADO E VIBRADO	m³	2.256,00
76444/001	COMPACTACAO MECANICA DE VALAS, SEM CONTROLE DE GC (COMPACTADOR TIPO SAPO ATE 35 KG	m³	104,38
72820	CORTE E PREPARO EM CABECA DE ESTACA	un.	52,00
83511	ESTACA PREMOLDADA CONCRETO ARMADO 50T INCL CRAVA- CAO/EMENDAS	m	860,00
2 S 03 300 51	Confecção e lanç.de concr.magro em betoneira AC/BC	m³	24,20
2 S 03 371 01	Forma de placa compensada resinada	m²	32,00
	ALA DE CONTENÇÃO Concr estr.fck=25MPa-c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC	/	
2 S 03 327 50	Concr estr.fck=25MPa-c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC	m³	21,00
2 S 03 580 02	Fornecimento, preparo e colocação formas aço CA 50	kg	1.171,64
2 S 03 580 01	Fornecimento, preparo e colocação formas aço CA 60	kg	21,60
2 S 03 371 01	Forma de placa compensada resinada	m²	107,21
72820	CORTE E PREPARO EM CABECA DE ESTACA	un.	8,00
83511	ESTACA PREMOLDADA CONCRETO ARMADO 50T INCL CRAVA- CAO/EMENDAS	m	60,00
	. MESOESTRUTURA		
	Cabeceira		
38405	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 130 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	m³	149,67
2 S 03 580 02	Fornecimento, preparo e colocação formas aço CA 50	kg	14.315,19
2 S 03 371 01	Forma de placa compensada resinada	m ²	376,74
74164/004	Lastro de brita (e = 7cm)	m³	5,56
73674	ANDAIME PARA ALVENARIA EM MADEIRA DE 2A-	m ²	103,08
	SUPERESTRUTURA	У	,
	Viga do tipo I em concreto protendido, FCK=40Mpa - 40x80x1500	TURA MUNIC	CIPAL DE SINOP

Avenida dos Jacarandás 4265, Setor Residencial Norte, CEP: 78550-362- Sinop MT Fone: (66) 35113700 www.sinop.mt.gov.br/sme

34871	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C60, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953), ADENSAMENTO E LANÇAMENTO	m³	40,25
2 S 03 580 02	Fornecimento, preparo e colocação formas aço CA 50	kg	5.136,42
2 S 03 990 04	Confecção e colocação cabo 12 cord de 12,7 mm -MAC	kg	1.916,77
2 S 03 371 01	Forma de placa compensada resinada	m ²	414,90
72884	TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHAO CARROCERIA 9 T, RODOVIA PAVIMENTADA M3XKM	m³xkm	6.008,79
89272	GUINDASTE HIDRÁULICO AUTROPELIDO, COM LANÇA TELESCÓPICA 28,80 M, CAPACIDADE MÁXIMA 30 T, POTÊNCIA 97 KW, TRAÇÃO 4 X 4 - CHP DIURNO.	chp	209,00
	Viga do tipo I em concreto protendido, FCK=40Mpa - 40x80x1500		
34479	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C40, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	m³	12,76
2 S 03 580 02	Fornecimento, preparo e colocação formas aço CA 50	kg	577,91
2 S 03 580 01	Fornecimento, preparo e colocação formas aço CA 60	kg	75,90
2 S 03 371 01	Forma de placa compensada resinada	m ²	126,72
72884	TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHAO CARROCERIA 9 T, RODOVIA PAVIMENŢADA M3XKM	m³xkm	537,00
89272	GUINDASTE HIDRÁULICO AUTROPELIDO, COM LANÇA TELESCÓPICA 28,80 M, CAPACIDADE MÁXIMA 30 T, POTÊNCIA 97 KW, TRAÇÃO 4 X 4 - CHP DIURNO. AF_11/2014	chp	65,00
	APARELHO DE APOIO		
composição	Neoprene fretado (chapa de aço + neoprene) - bdi 14%	un.	24,00
composição	Instalação de aparelho neoprene por mão de obra especilizada	un.	24,00
	GUARDA RODAS		
34479	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C40, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953), ADENSAMENTO E LANÇAMENTO	m³	12,40
2 S 03 580 02	Fornecimento, preparo e colocação formas aço CA 50	kg	929,35
2 S 03 580 01	Fornecimento, preparo e colocação formas aço CA 60	kg	0,00
2 S 03 371 01	Forma de placa compensada resinada	m ²	121,44
	TABULEIRO	III	121,++
. 1	Pré Laje (Lajota pré moldada)		
34479	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C40, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953), ADENSAMENTO E LANÇAMENTO	m³	21,30
2 S 03 580 02	Fornecimento, preparo e colocação formas aço CA 50	kg	2.535,34
2 S 03 371 01	Forma de placa compensada resinada	m ²	420,75
	CUSTO HORARIO PRODUTIVO - GUINDASTE MUNK 640/18 - 8T		120,73

Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT

CREA - MT
A 0015.041

Avenida dos Jacarandás 4265, Setor Residencial Norte, CEP 78550-362- Sinop-MT.

Fone: (66) 3511-3700

www.sinop.mt.gov.br/sme



4	Laje principal		
2 S 03 327 50	Concr.estr.fck=25Mpa-c.raz c/adit.conf.lanc.AC/BC	m³	83,48
2 S 03 580 02	Fornecimento, preparo e colocação formas aço CA 50	kg	8.027,40
2 S 03 371 01	Forma de placa compensada resinada	m²	55,00
74020	ENSAIO TECNOLOGICO COM CONCRETO	m³	83,48
	GUARDA CORPO METÁLICO	S T	
73631	GUARDA-CORPO EM TUBO DE ACO GALVANIZADO 1 1/2"	m²	72,00
	COMPLEMENTARES		
	DRENAGEM		
89512	TUBO PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 100 MM, FORNECIDO E INSTA- LADO EM RAMAL DE ENCAMINHAMENTO	m	38,00
	SINALIZAÇÃO		
4 S 06 202 01	Confecção de placa sinalização semi-refletiva	m²	5,76
	LIMPEZA		
9537	LIMPEZA FINAL DA OBRA	m ²	399,88
73822/001	CAPINA E LIMPEZA MANUAL DE TERRENO COM PEQUENOS ARBUSTOS	m²	549,00
1	PROTEÇÃO DE LEITO	/	
92756	PROTEÇÃO SUPERFICIAL DE CANAL EM GABIÃO TIPO COLCHÃO, ALTURA DE 23 CENTÍMETROS, ENCHIMENTO COM PEDRA DE MÃO TIPO RACHÃO - FORNECIMENTO E EXECUÇÃO. AF_12/2015	m²	0,00
83665	FORNECIMENTO E INSTALACAO DE MANTA BIDIM RT - 14	m²	541,42
3 S 05 000 50	Enrocamento de pedra arrumada - PC	m³	231,60
	ASSISTÊNCIA TÉCNICA		
88255	AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA COM ENCARGOS COMPLEMENTA- RES	h	350,00
	DISSIPADOR DE ENERGIA		
2 S 03 327 50	Concr.estr.fck=25Mpa-c.raz c/adit.conf.lanc.AC/BC	m³	25,00
2 S 03 580 02	Fornecimento, preparo e colocação formas aço CA 50	kg	2.021,00
2 S 03 371 01	Forma de placa compensada resinada	m²	114,65
6454	FORNECIMENTO E LANCAMENTO DE PEDRA DE MAO	m²	18,23
83532	LASTRO DE CONCRETO, PREPARO MECANICO	m²	3,91
7757	Fornecimento tubos de concreto armado PA-1 com diâmetro = 1,20 m	ml	26,00
92817	Assentamento de tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 1200 mm, junta rígida, instalado em local com baixo nível de interferências (não inclui fornecimento)	ml	26,00
2 S 03 371 01	ESCAVAÇÃO MECANICA DE VALA EM MATERIAL 2A CATEGORIA DE 2,01 ATE 4,00 M DE PROFUNDIDADE COM UTILIZAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA	m³	102,50
72921	REATERRO DE VALA COM MATERIAL GRANULAR DE EMPRESTIMO ADENSADO E VIBRADO	* m³	60,75
THE PARTY OF THE P	TII .		



Avenida dos Jacarandás 4265, Setor Residencial Norte: CFP, 78550-362- Sinop-MT.

CREA 7026259 Fone: (66) 3511-3700 www.sinop.mt.gov.br/sme



Serviços concluídos até a 6º medição. Extensão da ponte: 15,00 metros. Área da laje: 396,55 metros quadrados.

Total de vigas pré-moldada de 15 metros de comprimento: 12 unidades.

Sinop/MT, 03 de julho de 2017.

REMIDIO KUNTZ

SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS PORTARIA Nº 1165/2017-26/06/2017

ENG.° WILSON TERUMASSA KUBOTA FISCAL DA OBRA PORTARIA N° 480/2017

> PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP Wilson Terumassa Kubota Eng° Civii OREA 1702625931 RNP







Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009

188062

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

ATIVIDADE CONCLUÍDA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, o Acervo Técnico do profissional HAGGY SOTOLANI RODRIGUES

referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descriminada(s):

Profiss

HAGGY SOTOLANI RODRIGUES

Registr MT029685

RNP 1212864638

Título Profission ENGENHEIRO CIVIL.

1 / 3 -----Número de ART: 2612431

Tipo de ART: Execução

Registrada em: 05/10/2016

Baixada em: 06/07/2017

Forma de Registro: Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL

Empresa Contratada: CONSTRUTORA SANTA LUCIA LTDA - EPP

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

CPF/CNPJ: 15.024.003/0001-32

Endereço da obra/Serviço: AVENIDA DAS FIGUEIRAS/ TRAVESSIA CÓRREGO NEUZA

Nº. 1386

Complemento: Bairro:

> UF: MT CEP: 78550000

Data de Início: 09/09/2016 Conclusão efetiva: 06/07/2017

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

CPF/CNPJ: 15.024.003/0001-32

Atividade Técnica:

Cidade: SINOP

Descrição da Obra/Serviço:

Quant:

Und:

1 - EXECUÇÃO

PONTES, VIADUTOS E ELEVADO DE CONCR

396.55

M2

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

Contrato nº 046/2016 - Prefeitura Municipal de Sinop - O objeto do presente contrato é a construção de ponte de concreto em travessia no Córrego Neuza(Prolongamento da Avenida das Figueiras), em Sinop/MT

2 / 3 -----Número de ART: 2738003

Tipo de ART: Execução

Registrada em: 25/04/2017

CEP: 78550000

Baixada em: 06/07/2017

Forma de Registro:

Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL Empresa Contratada: CONSTRUTORA SANTA LUCIA LTDA - EPP

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

CPF/CNPJ: 15.024.003/0001-32

Endereço da obra/Serviço: AVENIDA DAS FIGUEIRAS/ TRAVESSIA CÓRREGO NEUZA

Nº: 1386

Complemento:

Bairro: UF: MT

Cidade: SINOP

Data de Início: 11/01/2017 Conclusão efetiva: 06/07/2017 Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Descrição da Obra/Serviço:

CPF/CNPJ: 15.024.003/0001-32

Quant: Und:

Atividade Técnica: 1 - EXECUÇÃO

Cidade: SINOP

ADITIVO DE PRAZO 11/01/2017 A 10/05/2017

5,00 MES

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

ART DE COMPLEMENTAÇÃO DE NÚMERO 2612431 DO CONTRATO 046/2016 FEITO COM A PREFEITURA DE SINOP

OBJETO DO CONTRATO: CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO EM TRAVESSIA NO CÓRREGO NEUZA(PROLONGAMENTO DA AVENIDA

DAS FIGUEIRAS), EM SINOP/MT. ADITIVO DE PRAZO 11/01/2017 A 10/05/2017

3 / 3 -----

Número de ART: 2743596

Tipo de ART: Execução

Registrada em: 05/05/2017

Baixada em: 06/07/2017

Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL Forma de Registro:

Empresa Contratada: CONSTRUTORA SANTA LUCIA LTDA - EPP

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

CPF/CNPJ: 15.024.003/0001-32

Endereço da obra/Serviço: AVENIDA DAS FIGUEIRAS/ TRAVESSIA CÓRREGO NEUZA, S/

Nº: 0

Complemento:

Bairro: UF: MT

CEP: 78550000

Data de Início: 09/09/2016 Conclusão efetiva: 06/07/2017

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

CPF/CNPJ: 15.024.003/0001-32

Atividade Técnica: Descrição da Obra/Serviço:

1 - EXECUÇÃO ADITIVO DE VALOR R\$ 206.678.26 0.00

Und:

RS

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

ART DE COMPLEMENTAÇÃO DE NÚMERO 2612431 DO CONTRATO 046/2016 FEITO COM A PREFEITURA DE SINOP

OBJETO DO CONTRATO: CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO EM TRAVESSIA NO CÓRREGO NEUZA(PROLONGAMENTO DA AVENIDA





Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009

CREA - MT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 188062

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

ATIVIDADE CONCLUÍDA

DAS FIGUEIRAS), EM SINOP/MT. ADITIVO DE VALOR R\$ 206.678,26. TOTAL DO CONTRATO: R\$ 1.039.485,40

Observações

"A ART FOI BAIXADA EM 06/07/2017, ENTRETANTO O SERVIÇO FOI CONCLUÍDO EM 10/05/2017."

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-MT sob número: 2017037093

, está registrado com as CAT's número(s) :

188062

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 015039 a 015043 o atestado contendo 5 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº

188062 / 2017

6 de Julho

de 2017 Hora: 16:41:49

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-MT (www.crea-mt.org.br, em ART OnLine - CAT).

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A CAT é válida em todo o território nacional.

O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

Av. Rubens de Mendonça, 491 - CEP: 78.008-000 Tel: (65) 3315-3000, E-mail: atendimento@crea-mt.org.br







Em que pese o atestado estar em nome da pessoa jurídica distinta da Licitante (Construtora Santa Lucia), o que deve ser observado, na essência do documento (atestado) é que este, junto ao respectivo conselho, demonstra que o profissional técnico incumbido da execução dos serviços a serem contratados, o habilita a tal.

É cediço, também, que, desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da

pessoa jurídica."

Portanto não se pode falar em exigir atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante registrado no CREA, o que estaria se fazendo uma exigência impossível, uma vez que a entidade fiscalizadora, CREA, não registra CAT em nome de pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado. Não estamos tratando de serviços onde não há fiscalização, portanto deverá ser atendido o que a autarquia regulamentadora prescreve, no caso o CONFEA.

Sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA Nº 1.025/09, que para ilustrar melhor colacionamos abaixo:

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos."

Assim, somente o profissional e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Devendo o atestado estar em nome do profissional e não em nome da empresa.







É evidente que, a prevalecer o entendimento acolhido pela douta Comissão na ata de 09/07/2019, estar-se-ia restringindo a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem oferecendo melhores preços.

Dessa forma, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, impera seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, para acolher o documento exigido no item 10.4.4 (e sub-itens seguintes) em nome de seu responsável técnico e também responsável legal da Licitante.

DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X
CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Cumpre asseverar, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

• capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA, como já alinhavado, é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

Ao sopesar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que a exigência de atestado unicamente em nome da sociedade empresarial/Licitante não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:









- 01- Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);
- 02- A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

"Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores."

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.









O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

"CAPÍTULO III

(...) 1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexiste dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto

Assim se manifestou a Advocacia-Geral da

União sobre estas disposições:

"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)"

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas,







muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

De maneira que a determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula

que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação

técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1 - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma.

Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE, não podendo, portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante. A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a







exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Desta feita, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Ora, a resolução do CONFEA é do ano de 2009. A Recorrente possui registro no CREA desde 2017.

Assim, como esta empresa já sabia que o CREA não emitia atestado em nome da licitante, esta empresa nunca solicitou nenhum atestado, registrando e solicitando atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos.

Ademais, como já asseverado, a empresa Recorrente, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, capazes de atender ao serviço licitado, não podendo, assim, ser desprestigiada com a mantença da decisão de inabilitá-la por uma razão não amparada apela lei.

A Lei nº 8.666/93, prescreve que, para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação. A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por órgão colegiado Federal, conforme jurisprudência abaixo:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE







APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE.

I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional, na espécie.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)"

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados.

Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procedeu, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.









Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame – notadamente no envelope 01 (um) – que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, <u>privam a Administração Pública da melhor contratação</u>.

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:

" O principio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

E acrescenta ainda o mestre:

"A regra é a dominante nos processos judiciais : não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes — pas de nullité sans frief, no dizer dos franceses."

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por conseqüência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.









É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela **recorrente**, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da **recorrente** é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela **recorrente** é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a **recorrente**, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

"Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes".







Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

- 1 Seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a **recorrente** e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a r. decisão que inabilitou-a com base no descumprimento ao item 10.4.4(...) do Edital (atestado de capacidade técnica devidamente reconhecido pela entidade profissional competente em nome da licitante...);
- 2 Determinada, desde logo, o efeito suspensivo, nos moldes do artigo 109, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, de todo o procedimento licitatório de Tomada de Preços Nº 017/2019;
- 3 A notificação dos interessados, a teor do artigo 109, parágrafo 3° da lei regulamentadora;
- 4 Que, por ocasião da certa reconsideração a ser feita por essa comissão, seja republicado a nova lista de HABILITADOS do presente certame;









5 – Na remota hipótese de não se ver tal decisão reconsiderada, que forneça cópia de todo o procedimento licitatório, do início até a presente data, para subsidiar posterior procedimento judicial, e que seja remetido à autoridade superior, conforme definido dentro do regulamento desse órgão, para conhecimento e posterior deliberação.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lídima **Justiça!!!**

Nestes termos, Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de julho de 2019.

SOTOLANI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Haggy Sotolani Rodrigues

Sócio Proprietário

CNPJ: 28 934 996/0001-21

SOTOLANI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
EIRELI - EPP

Av. General Melo, Nº. 2.606, Quadra 02
Lote 38 - Bairro: Grande Terceiro

CEP. 78.065-290

CUIABÁ -

MT.



